

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013180-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Jessica de Souza Santos

Requerido: Net Serviços de Comunicações Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JESSICA DE SOUZA SANTOS ajuizou ação contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A., afirmando que ao efetuar compras de roupas perante algumas lojas na qual tem crediário, foi surpreendida com a informação de que seu crédito estava bloqueado, devido a inclusão de seu nome em lista de devedores, decorrente do não pagamento de um título vencido em 10/03/2013, no valor de R\$ 127,40, referente a contratação da assinatura do serviço junto a NET na cidade de Santos, onde nunca residiu. Diante do ocorrido procurou a NET em São Carlos, solicitando o cancelamento da cobrança e a apresentação do documento que comprovasse a contratação do serviço, sem obter êxito. Esclarece que já utilizou dos serviços prestados pela NET na cidade de São Carlos, por volta do ano de 2011, mas que o mesmo foi cancelado a seu pedido. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito apontado, a exclusão do registro e indenização pelo dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou os pedidos, alegando que tanto ela como a autora foram vítimas da ação de "criminosos" que utilizaram-se dos documentos da autora para contratar os serviços prestados por ela e que ao realizar negócios por telefone, adota todas as precauções cabíveis, solicitando e checando a documentação fornecida, e que não havendo restrições, procede a contratação dos serviços. Afirma que não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo evento danoso, pois o mesmo se deu por atuação de terceiro de má-fé.

Em réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O nome da autora foi incluído em cadastro de devedores, por uma suposta dívida de R\$ 127,40 referente a um serviço que não contratou.

Terceira pessoa contratou com a ré a prestação de serviços, porém em nome da autora, sem participação desta, fato este admitido pela própria ré na defesa. Não há qualquer indício da participação da autora, nessa fraude cometida contra a ré, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Inocorre excludente de responsabilidade, perante o fortuito interno que, na lição clássica de Agostinho Alvim, é ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações E Suas Conseqüências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Aplica-se, também a mesma lógica do entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Confirmo a decisão de adiantamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF da autora do cadastro de devedores, declarando inexigível o débito apontado, e condeno a ré a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA